

pois, relativa. Possibilidade de prorrogação. Agravo de instrumento não provido.

- Observando-se que, anteriormente ao ajuizamento da ação declaratória, foi ajuizada execução dos títulos extrajudiciais em Juízo supostamente incompetente e vislumbrando-se que se trata de competência territorial, incumbe à parte alegar, por intermédio dos procedimentos legais hábeis, a incompetência do Juízo prevento, sob pena de prorrogação da competência.

Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.11.214866-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: DRC Automóveis de Aluguel Ltda. - Agravado: Auto Posto e Serviços Beira Rio Ltda. - Relator: DES. VEIGA DE OLIVEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2011. - *Veiga de Oliveira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VEIGA DE OLIVEIRA (Relator) - Trata-se de agravo de instrumento interposto por DRC Automóveis de Aluguel Ltda. contra decisão da Meritíssima Juíza da 33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte-MG, proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de valores ajuizada pela agravante contra Auto Posto e Serviços Beira Rio Ltda.

Em sua decisão, a douta Julgadora primeva declinou de sua competência em favor da 4ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas-PA, observando que lá tramita uma execução de título executivo extrajudicial referente ao mesmo contrato/acordo da ação declaratória que lhe foi distribuída. Sustentou que, pelo fato de a execução ter sido proposta anteriormente à ação declaratória e a primeira citação válida ter ocorrido naquele Juízo, este seria prevento para conhecer, processar e julgar a ação declaratória sob análise. Determinou, dessarte, a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas-PA.

Em suas razões recursais, a agravante expõe que a Juíza de primeira instância não observou que o local da praça de pagamento dos títulos é em Belo Horizonte, motivo pelo qual a ação declaratória deve ser conhecida, processada e julgada na Comarca desta Capital. Alega que, mesmo que as partes e o contrato sejam os mesmos na execução e na ação declaratória, a competência, *in casu*, é definida pela praça de pagamento dos títulos executivos extrajudiciais, conforme mencionado.

Ação declaratória de inexigibilidade de valores - Duplicatas - Execução ajuizada em juízo supostamente incompetente - Prevenção - Competência - Fixação em lei

Ementa: Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de valores. Duplicata. Execução ajuizada em Juízo supostamente incompetente. Prevenção. Competência fixada em lei. Competência territorial e,

Pede, então, o provimento do recurso, para definir que o Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte é o competente para conhecer, processar e julgar a ação declaratória proposta.

O recurso foi recebido somente em seu efeito devolutivo, haja vista a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo.

Foram prestadas informações pelo Juízo *a quo*, conforme se vê de f. 137-TJ.

É este, em epítome, o relatório. Decido.

A questão apresentada a este Relator limita-se a verificar o acerto ou não da decisão da douta Julgadora da 33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, neste Estado de Minas Gerais, que declinou de sua competência para processar e julgar a ação declaratória de inexigibilidade de valores ajuizada pela agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão à agravante.

Em análise da legislação que rege o caso, verifica-se que o foro estipulado em lei traça uma competência territorial para o caso de cobrança judicial de duplicatas. Dispõe o art. 17 da Lei 5.474/1968:

Art. 17. O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.

Conclui-se que, de fato, o foro inicialmente competente para conhecer de ações de cobrança de duplicatas é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador-devedor. Não obstante, conforme salientado, trata-se de uma competência territorial e, portanto, relativa, a qual pode ser prorrogada, nos termos da lei.

Assim, vislumbra-se que a insurgência da agravante, no tocante à competência para analisar questões relativas ao título sob enfoque, não encontra razão de ser neste processo, haja vista que a competência territorial do Juízo da Comarca de Parauapebas-PA não foi ainda questionada de modo acertado, e é lá que deve haver tal questionamento inicial, porque se trata do Juízo prevento.

Conclui-se, inarredavelmente, que este Juízo da Comarca de Belo Horizonte é incompetente, enquanto persistir a competência do Juízo da Comarca de Parauapebas-PA, em razão de sua prevenção, conforme bem salientado pela douta Julgadora primeva.

Este Tribunal já se posicionou de acordo com o entendimento esposado acima, conforme se vê dos seguintes arestos:

Ação declaratória de nulidade de duplicata e sustação de protesto. Negócio subjacente. Ausência. Nulidade. Competência. Prorrogação. Prevenção. - Se, após a citação na ação cautelar preparatória, a parte requerida deixa de interpor a exceção declinatória na forma e prazo legais, ocorre a prorrogação da competência relativa, ficando

prevento o juiz que processou a aludida cautelar para julgar a ação principal correspondente. Exegese dos arts. 102, 114, 304, 305 e 800, todos do CPC. [...] (Apelação Cível nº 324.914-7 - Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Silas Vieira - Data do julgamento: 6.2.2001).

Indenização por danos morais. Incompetência relativa. Ausência de exceção. Prorrogação. - [...] Não arguida a incompetência relativa através de exceção, nos termos dos arts. 112 e 304 do CPC, a competência é prorrogada, consoante preceitua o art. 114 do CPC (Apelação Cível nº 1.0079.08.432453-6/001 - 14ª Câmara Cível do TJMG - Relator: Des. Valdez Leite Machado - Data do julgamento: 2.12.2010).

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo sob análise, mantendo na íntegra a decisão combatida.

Custas, pela agravante.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o Relator.

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.